



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.000058/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.028 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Isac Roberto Faria  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não é nulo o ato administrativo que, padecendo de vício sanável, tenha tido suprida a impropriedade apontada, sem que houvesse prejuízo ao administrado.

**RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é devido sempre que ocorrer a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Na hipótese, não ficou comprovado que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

**TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.**

A tributação exclusiva na fonte é uma exceção à regra geral de tributação do imposto sobre a renda e, por esse motivo, deve estar especificamente prevista em lei.

Não se comprovou, nos autos, que as verbas recebidas sofreram tributação exclusiva na fonte.

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.**

Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (falta de pagamento ou recolhimento do imposto, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I), não cabe à autoridade lançadora outra alternativa senão aplicá-la, por força do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A determinação do percentual da multa de ofício é atribuição do legislador. Este Conselho não é competente para apreciar a constitucionalidade da lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aplicação da Súmula CARF n.º 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivance Canário da Silva, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 235.979,32, sendo R\$ 20.473,89 recebidos de Grafton Consultants Brasil Ltda e R\$ 215.505,43 de Meizler Comércio Internacional S/A.

Em 9.1.2006, o contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 6), alegando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por não conter os requisitos necessários à sua validade, omitindo o nome do servidor autuante, sua competência, matrícula e assinatura. No mérito, alega, de forma confusa, que os rendimentos auferidos de Meizler Comércio Internacional S/A não seriam tributáveis ou seriam tributáveis exclusivamente na fonte, por terem a natureza de participação nos lucros de pessoa jurídica. Já os auferidos de Grafton Consultants Brasil Ltda. não estariam com a sua procedência comprovada. Por fim, sustenta ser exacerbada a multa de ofício e ilegal o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), através do Despacho n.º 176, de 10.7.2008, ressaltando que o Auto de Infração foi assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, admitiu que o carimbo

do servidor, aposto no Auto de Infração, estava pouco legível. Identificando o Auditor Fiscal responsável, determinou o retorno dos autos à unidade de origem para ciência e manifestação do interessado no prazo de trinta dias.

Foi elaborado o Termo de Ciência às fls. 39, do qual o interessado foi cientificado em 2.10.2008 (AR às fls. 40) e sobre o qual se manifestou às fls. 45 a 47, alegando que o conteúdo do referido Termo só veio robustecer seus argumentos sobre a nulidade do Auto de Infração.

A 3.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 15-17.637, de 20 de novembro de 2008, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente omissão de rendimentos.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

### **1. Da preliminar**

Em preliminar, o recorrente pugna pela nulidade do Auto de Infração, argumentando que tal ato administrativo não descreveu de forma motivada os elementos justificadores e ou ensejadores de irregularidades na declaração do autuado, de modo a justificar a alteração dos valores declarados. Invocando os artigos 7.º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e a Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997, e transcrevendo ementas de julgados no âmbito administrativo, acrescenta que o Auto de Infração não contém os requisitos necessários à sua validade, eis que omite o nome do servidor autuante, sua competência, matrícula e assinatura.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é autoridade competente para promover a ação fiscal o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457, de 2007:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*

*d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;*

*e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;*

*f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;*

*II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.)*

O lançamento constante deste processo foi decorrente de revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício 2002, que resultou na lavratura do Auto de Infração às fls. 28 e seguintes. Os requisitos de validade do Auto de Infração são aqueles previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, que a seguir transcreve-se:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O contribuinte alega, primeiramente, haver nulidade do Auto de Infração em virtude da inexistência da descrição motivada dos elementos justificadores e ou ensejadores de irregularidades na sua declaração de ajuste anual. Tal argumento, contudo, não procede. Às fls. 29 encontra-se identificado o fato que originou o Auto de Infração (revisão da declaração de ajuste anual), acompanhado da respectiva fundamentação legal. O Demonstrativo das Infrações (fls. 30), que integra o Auto, descreve a infração cometida, e é igualmente acompanhado do enquadramento legal correspondente. Os valores lançados de imposto suplementar, juros e multa estão discriminados; o enquadramento legal dos juros e da multa estão indicados às fls. 33.

Cumpre salientar que o interessado exerceu o direito de defesa, consubstanciado na impugnação e no presente recurso voluntário e, em ambas as ocasiões, manifestou perfeita compreensão do lançamento do tributo e das infrações a ele imputadas, tanto que se defendeu de forma específica, naquilo que julgou pertinente.

A falta do nome e do cargo da autoridade autuante, no Auto de Infração, apontada pela parte interessada, foi suprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que emitiu o Despacho nº 176 (fls. 39), no qual indica o nome e o número da matrícula do Auditor Fiscal responsável. Esse ato deu origem ao Termo de Ciência às fls. 39, do qual o interessado foi cientificado em 2.10.2008, conforme Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 40. Sobre o seu conteúdo, o contribuinte manifestou-se às fls. 46 e 47. A irregularidade ficou assim sanada, garantido o direito à ampla defesa do contribuinte, sem qualquer prejuízo ao administrado.

Os demais requisitos de validade previstos na lei reguladora do processo administrativo fiscal também encontram-se cumpridos. Sendo assim, do exame dos autos, não verifiquei qualquer irregularidade que pudesse dar causa a uma declaração de nulidade do lançamento.

É de se afastar, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da omissão de rendimentos**

A Fiscalização acusou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos seguintes valores: (i) R\$ 20.473,89, recebidos de Grafton Consultants Brasil Ltda; e (ii) R\$ 215.505,43, recebidos de Meizler Comércio Internacional S/A.

Na apuração da omissão de rendimentos, a Fiscalização baseou-se na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste do ano-calendário (DIRPF) e nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF das respectivas fontes pagadoras dos rendimentos.

Na sua impugnação, o contribuinte argumentou que os rendimentos auferidos de Meizler Comércio Internacional S/A não seriam tributáveis ou seriam tributáveis exclusivamente na fonte, por terem a natureza de participação nos lucros de pessoa jurídica.

Ante o não acolhimento de seus argumentos pelo órgão julgador **a quo**, o contribuinte repisou, em sede de recurso voluntário, todas as alegações deduzidas.

O Relator do voto condutor da decisão recorrida assim fundamentou sua posição:

*“No mérito, o impugnante alegou que os rendimentos recebidos da empresa Meizler Comércio Internacional S.A., no valor R\$ 215.505,43, não seriam tributáveis, vez que acordou-se contratualmente uma participação nos lucros da empresa. Entretanto, a isenção relativa à participação nos lucros da pessoa jurídica se restringe aos valores pagos a sócios ou acionistas, e não a terceiros. Além disso, não apresentou qualquer contrato comprovando o alegado. O argumento não socorre o recorrente.”*

Ao dispor sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a Lei n.º 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, assim especificou:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*  
*(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*[...] (g.n.)*

Também nesse sentido, assim estipula a Lei n.º 7.713, de 1988, cujo artigo 3.º a seguir transcreve-se:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação,*

*procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

*§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.*

*(g.n.)*

Dos dispositivos acima, depreende-se que toda a renda percebida pelo particular está sujeita ao imposto sobre a renda, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. As exceções são especificamente previstas em lei, tal como ocorre com as isenções.

O interessado não contestou o efetivo recebimento dos rendimentos da fonte pagadora Meizler Comércio Internacional S/A, apurados pela Fiscalização. No entanto, alegou que tais rendimentos não são tributáveis ou são tributáveis exclusivamente na fonte, eis que correspondem a participação nos lucros da pessoa jurídica.

Não carrou aos autos, contudo, qualquer comprovação de que os rendimentos auferidos de Meizler Comércio Internacional S/A seriam rendimentos isentos da tributação do imposto sobre a renda de pessoa física, ou não tributáveis. Não comprovou ser sócio da pessoa jurídica, de modo a ensejar o recebimento de participação nos lucros por ela auferidos. Observa-se que, na DIRF entregue pela fonte pagadora (fls. 24), consta que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo interessado.

Superada essa questão, também não tem fundamento o argumento que o rendimento recebido de Meizler Comércio Internacional S/A seria tributável exclusivamente na fonte. É que a tributação exclusiva na fonte é uma exceção à regra geral de tributação do imposto sobre a renda; por esse motivo, deve estar especificamente prevista em lei. Nos casos previstos em lei, o valor do rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte deve estar discriminado como tal, separadamente do rendimento tributável na declaração de ajuste anual, e deve estar acompanhado da indicação do valor do imposto retido correspondente. Não existe, nos autos deste processo, comprovação de que o rendimento recebido de Meizler Comércio Internacional S/A sujeita-se à tributação exclusiva na fonte.

Os rendimentos da fonte Grafton Consultants Brasil Ltda, cujo recebimento o recorrente alega não estarem comprovados, estão discriminados da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF da pessoa jurídica correspondente ao ano-calendário sob análise, na qual o interessado consta como beneficiário. A DIRF, apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos, faz prova do seu pagamento ao beneficiário indicado, fato que o interessado não logrou desconstituir. No caso, consta que os rendimentos declarados na DIRF da pessoa jurídica foram pagos ao interessado a título de trabalho sem vínculo empregatício, e, por força do artigo 43 do Código Tributário Nacional, são rendimentos tributáveis.

Sendo assim, os argumentos suscitados pelo recorrente não o socorrem, não só porque não ficaram comprovados, mas também porque o alegado está em desacordo com as provas existentes nos autos.

## **2.2. Da multa de 75% sobre os rendimentos omitidos**

Sustenta o recorrente que a multa de 75% sobre o imposto é exacerbada.

As multas de lançamento de ofício estão previstas no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*[...].*

A multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, acima transcrito, é lançada sempre que existe diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, nas hipóteses nas quais não tenha sido apurada sonegação, fraude ou conluio, tal como no presente caso, e incide sobre aquela diferença. A aplicação da referida multa, portanto, não é escolha do agente da Fiscalização, mas decorre de imposição legal. É que a atividade administrativa é plenamente vinculada à lei, e, por esse motivo, não cabe à autoridade fiscal decidir se aplica ou não a multa prevista, assim como não lhe compete julgar se o percentual de multa determinado pelo legislador é razoável ou absurdo, afastando a aplicação da lei tributária quando entender adequado.

Sendo assim, ocorrendo a hipótese prevista na lei, no caso, a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, a autoridade administrativa não tem outra escolha a não ser proceder ao lançamento do tributo e aplicar a multa prevista, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*  
*(g.n.)*

Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre a razoabilidade da multa de ofício estipulada na lei, haja vista que, como dito, a fixação do percentual das penalidades aplicáveis é atribuição do legislador.

E apreciar se o percentual da multa de lançamento de ofício determinada pelo legislador é ou não é exacerbado equivale a analisar a constitucionalidade da lei que o instituiu, assunto que foge à competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a teor da Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **2.3. Da Taxa Selic**

O recorrente argumenta que a taxa Selic é ilegal.

Sobre este tema, vale ressaltar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF nº 4, que assim prevê:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Estando o assunto pacificado na esfera administrativa, não cabem mais debates a respeito da aplicabilidade ou não da taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no período de inadimplência. Aplica-se a Súmula CARF nº 4.

Diante dessas colocações, não merece reparos a decisão **a quo**.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 29/01/2013 18:45:05.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 29/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/02/2013 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 29/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP16.0919.13313.3REB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**670DC64CBC67407E32FB04CC2FE67C452CEC8ADB**